

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

---

**LIVRO SEGUNDO  
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

---

**TÍTULO III  
CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

---

**CAPÍTULO IV  
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

---

**Seção IV  
Demais Modalidades de Extinção**

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

\*Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

---

---

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre a Legislação Tributária Federal, as Contribuições para a Seguridade Social, o Processo Administrativo de Consulta e dá outras providências.

---

**CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

---

**Seção VII  
Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições**

---

**Art. 74.** O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de resarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

\* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002*

**§ 1º** A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

\* *§ 1º acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

**§ 2º** A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

\* *§ 2º acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

**§ 3º** Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

\* *§ 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

**I** - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

\* *Inciso I acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

**II** - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

\* *Inciso II acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

**III** - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

\* *Inciso III acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

**IV** - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

\* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

**V** - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

\* *Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*

**VI** - o valor objeto de pedido de restituição ou de resarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

\* *Inciso VI acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

\* § 4º *acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco anos), contado da data da entrega da declaração de compensação.

\* § 5º *com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

\* § 6º *acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta dias), contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

\* § 7º *acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

\* § 8º *acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

\* § 9º *acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

\* § 10 *acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

\* § 11 *acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

\* § 12, caput, *com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

I - previstas no § 3º deste artigo;

\* *Inciso I acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

II - em que o crédito:

\* *Inciso II, caput, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

a) seja de terceiros;

\* *Alínea a acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

\* *Alínea b acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

c) refira-se a título público;

\* *Alínea c acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

\* *Alínea d acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal

- SRF.

\* *Alínea e acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

\* § 13 *acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de resarcimento e de compensação.

\* § 14 acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

**Seção VIII  
UFIR**

Art. 75. A partir de 1º de janeiro de 1997, a atualização do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata o art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com as alterações posteriores, será efetuada por períodos anuais, em 1º de janeiro.

Parágrafo único. No âmbito da legislação tributária federal, a UFIR será utilizada exclusivamente para a atualização dos créditos tributários da União, objeto de parcelamento concedido até 31 de dezembro de 1994.

.....

.....